



PODER LEGISLATIVO  
CASTANHAL / PARÁ

**Ementa:**

**INSTITUI O DIA 28 DE FEVEREIRO, DIA MUNICIPAL DAS DOENÇAS RARAS DE CASTANHAL, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.**

**Interessada:**

**VEREADORA PAULA CRISTINA TITAN REBELLO (PAULA TITAN)**

**Proposição:**

**PROJETO DE LEI N.º 033/2021, de 07 de maio de 2021.**

**Movimento do Processo**

<b>Andamento</b>	<b>Data</b>		
AO PLENÁRIO (19ª Sessão Ordinária)	11	05	2021
A DIRETORIA LEGISLATIVA	11	05	2021
AO ASSESSOR JURÍDICO	12	05	2021
A DIRETORIA LEGISLATIVA	27	08	2021
A COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL	27	08	2021
A DIRETORIA LEGISLATIVA	15	09	2021
AO PLENÁRIO (40ª SESSÃO ORDINÁRIA – Em primeira discussão e votação aprovado por unanimidade)	21	09	2021
A DIRETORIA LEGISLATIVA	21	09	2021
AO PLENÁRIO (41ª SESSÃO ORDINÁRIA – Em segunda discussão e votação aprovado por unanimidade)	23	09	2021
A DIRETORIA LEGISLATIVA	23	09	2021
CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL Aprovado por Unanimidade em Sessão Ordinária em ( ) 1ª (X) 2ª ( ) Única Votação, na data de <u>23/09/2021</u>			
CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL Aprovado por Unanimidade em Sessão Ordinária em (X) 1ª ( ) 2ª ( ) Única Votação, na data de <u>21/09/2021</u>			
Presidente			



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**CASTANHAL**  
Processo Legislativo

PROJETO DE LEI Nº, 033 DE 2021

(Da Sra. Paula Titan)

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL  
PROTOCOLO Nº 035/21

EM, 07/05/21

Maria Perpetua Socorro de Lima

Ab: 8:15 m

*“Institui o dia 28 de Fevereiro, Dia Municipal das Doenças Raras de Castanhal, e dá outras providências”*

A CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica instituído o dia 28 de Fevereiro como o Dia Municipal das Doenças Raras, a ser comemorado anualmente como o dia dedicado a ações efetivas de conscientização quanto à existência e cuidados das doenças raras.

**Art. 2º.** O DIA 28 DE FEVEREIRO visa mobilizar a população, autoridades, instituições e profissionais ligados à área da saúde sobre os tipos de doenças raras existentes e as dificuldades de se conseguir um tratamento e acesso a acompanhamento especializado às Doenças Raras, tendo como principais objetivos:

I. Sensibilizar por meio de ações educativas, profissionais da área da saúde e assistência social quanto às doenças raras, objetivando reduzir a mortalidade e contribuir para a melhoria da qualidade de vida das pessoas, por meio de ações de promoção, prevenção, detecção precoce, tratamento oportuno redução de incapacidade e cuidados paliativos.



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**CASTANHAL**  
Processo Legislativo

Apresentação: /04/2021 h: m  
/2021

II. Promoção de ações integradas entre as Secretarias e órgãos municipais, buscando-se parcerias que propiciem o desenvolvimento das ações de promoção da saúde;

III. Informar ao público em geral a respeito dos tipos de tratamentos para as doenças raras e dos canais de atendimentos e os procedimentos adotados para cada caso das enfermidades;

IV. Promover ações educativas dentro das Escolas Públicas municipais, capacitando os professores quanto a existência e cuidados das doenças raras;

V. Convidar a população, autoridades, instituições e profissionais ligados à área da saúde para discutir a implementação das Diretrizes da Portaria 199/2014 que instituiu o Plano Nacional de Atenção Integral das Pessoas com Doenças Raras, que são:

I - educação permanente de profissionais de saúde, por meio de atividades que visem à aquisição e ao aprimoramento de conhecimentos, habilidades e atitudes para a atenção à pessoa com doença rara;

II - promoção de ações intersetoriais, buscando-se parcerias que propiciem o desenvolvimento das ações de promoção da saúde;

III - organização das ações e serviços de acordo com a RAS para o cuidado da pessoa com doença rara;



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**CASTANHAL**  
Processo Legislativo

Apresentação: /04/2021 h: m

IV - oferta de cuidado com ações que visem à habilitação/reabilitação das pessoas com doenças raras, além de medidas assistivas para os casos que as exijam;

V - diversificação das estratégias de cuidado às pessoas com doenças raras; e

VI - desenvolvimento de atividades no território que favoreçam a inclusão social com vistas à promoção de autonomia e ao exercício da cidadania, especialmente nas Escolas.

**Art. 3º.** Ficam instituídos como símbolos da campanha, os seguintes:

- I. As cores verde, azul e rosa;
- II. Laços verde, azul e rosa ;

**Art. 4º.** Para a consecução dos objetivos que constam do artigo 2º as ações serão desenvolvidas, preferencialmente, no âmbito da Secretaria de Saúde.

**Art. 5º.** Durante o mês de fevereiro de cada ano do período legislativo vigente, ao critério dos gestores, poderão e deverão ser promovidas campanhas, ações e atividades que estimulem à conscientização, prevenção, orientação quanto às Doenças Raras.

**§ 1º.** As ações previstas no caput deverão, preferencialmente, ser realizadas em sistemas de co-participação e coordenação juntamente com a iniciativa



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**CASTANHAL**  
Processo Legislativo

*privada, assim como de entidades civis, organizações profissionais e até mesmo com a rica contribuição de instituições do ensino científico.*

§ 2º. *Dentre as ações previstas para o período do “28 DE FEVEREIRO”, o Governo Municipal utilizar-se-á de meios estratégicos previstos em Legislação e que de maneira alguma não venham a comprometer nem a exceder ao Teto de Gastos Orçamentários para a realização das seguintes iniciativas:*

- I. Iluminação com luzes de cor verde, azul e rosa de Prédios Públicos, Logradouros, Instituições Públicas de Ensino;
- II. Promoção de Seminários, Conferências, Palestras, Eventos, Webinários, Lives, Atividades Educativas e Culturais nas Escolas e fora delas, também;
- III. Veiculação de campanhas de mídia, disponibilização à população de informações em banners, folders e outros materiais ilustrativos que exemplifiquem o tema de maneira acessível;
- IV. Realização de atos lícitos e úteis para a consecução dos objetivos da campanha como, Caminhadas, Audiências Públicas, a exposição da temática em Debates nos CRAS (Centro de Referência da Assistência Social), além da abordagem do tema em Programas de Rádio e da TV local; e
- V. Ações efetivas executadas pela Iniciativa Privada como forma de Responsabilidade Social.



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**CASTANHAL**  
Processo Legislativo

Apresentação: /04/2021 h: m  
DI 5 /2021

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 07 de Maio de 2021.

*Paula Cristina Titan Rebelo*  
Paula Cristina Titan Rebelo  
Vereadora de Castanhal

*Verbas  
Major do Povo*

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL  
Aprovado por Unanimidade em  
Sessão Ordinária em (X) 1ª ( ) 2ª  
( ) Única Votação, na data de  
21/09/2021  
*[Signature]*  
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL  
Aprovado por Unanimidade em  
Sessão Ordinária em ( ) 1ª (X) 2ª  
( ) Única Votação, na data de  
23/09/2021  
*[Signature]*  
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**CASTANHAL**  
Processo Legislativo

Apresentação: /04/2021 h: m

### JUSTIFICATIVA

O Dia Mundial das Doenças Raras, celebrado mundialmente em 28 de fevereiro, tem o intuito de lançar luz sobre um conjunto de milhares de enfermidades que afetam muitos brasileiros.

Conforme dados do Ministério da Saúde, a data foi criada em 2008 pela Organização Europeia de Doenças Raras (Eurordis) para sensibilizar governantes, profissionais de saúde e população sobre a existência e os cuidados com essas doenças. O objetivo é levar conhecimento e buscar apoio aos pacientes, além do incentivo às pesquisas para melhorar o tratamento.

No Brasil, a data foi instituída pela Lei nº 13.693/2018, sendo que se considera doença rara aquela que afeta até 65 pessoas em cada grupo de 100.000 indivíduos, ou seja, 1,3 pessoas para cada 2.000 indivíduos. O número exato de doenças raras não é conhecido, mas estima-se que existam entre 6.000 a 8.000 tipos diferentes de doenças raras em todo o mundo.

Por meio da Portaria nº 199/2014 foi instituída a Política Nacional de Atenção Integral às Pessoas com Doenças Raras, a qual tem como objetivo reduzir a mortalidade, contribuir para a redução da morbimortalidade e das manifestações secundárias e a melhoria da qualidade de vida das pessoas, por meio de ações de promoção, prevenção, detecção precoce, tratamento oportuno redução de incapacidade e cuidados paliativos.

As doenças raras são caracterizadas por uma ampla diversidade de sinais



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**CASTANHAL**  
Processo Legislativo

Apresentação: /04/2021 h: m  
DI 2 /2021

e sintomas e variam não só de doença para doença, mas também de pessoa para pessoa acometida pela mesma condição. Manifestações relativamente frequentes podem simular doenças comuns, dificultando o seu diagnóstico, causando elevado sofrimento clínico e psicossocial aos afetados, bem como para suas famílias.

Geralmente, as doenças raras são crônicas, progressivas e incapacitantes, podendo ser degenerativas e também levar à morte, afetando a qualidade de vida das pessoas e de suas famílias. Além disso, muitas delas não têm cura, de modo que o tratamento consiste em acompanhamento clínico, fisioterápico, fonoaudiológico e psicoterápico, entre outros, com o objetivo de aliviar os sintomas ou retardar seu aparecimento.

A Portaria 199/2014 traz em seu artigo 6º quais são os Princípios que devem pautar as ações voltadas às doenças raras, quais sejam:

Art. 6º A Política Nacional de Atenção Integral às Pessoas com Doenças Raras é constituída a partir dos seguintes princípios:

I - atenção humanizada e centrada nas necessidades das pessoas;

II - reconhecimento da doença rara e da necessidade de oferta de cuidado integral, considerando-se as diretrizes da RAS no âmbito do SUS;

III - promoção do respeito às diferenças e aceitação de pessoas com doenças raras, com enfrentamento de





PODER LEGISLATIVO

CASTANHAL / PARÁ

**PARECER 342/2021/ASSJUR**

**Projetos Leis números 033, 046, 053/2021**

**Autor: Vereadora PAULA CRISTINA TITAN REBELLO.**

Os Projetos de Leis apresentam consistência no sentido fomentar melhoras para esta municipalidade, de acordo com a discriminação a seguir referentes aos PL de número **033, 046, 053/2021**, e dá outras providencias.

Instado a nos manifestarmos acerca dos Projetos de Leis nº 033, 046, 053/2021 de propositura da **Vereadora PAULA CRISTINA TITAN REBELLO**, os Projetos de Leis apresentam consistência no sentido fomentar melhoras para esta municipalidade, de acordo com a discriminação a seguir referentes aos PL de número **033, 046, 053/2021**, e dá outras providencias, passamos a exarar o seguinte:

Projeto de Lei nº 033	Institui o dia 28 de fevereiro, Dia Municipal das Doenças Raras de Castanhal/PA, e dá outras providências.
Projeto de Lei nº 046	Declara de utilidade pública a associação cultural folclórica e carnavalesca arrajando a saudade, e dá outras providências.
Projeto de Lei nº 053	Dispõe sobre a obrigação dos Bares, Restaurantes, Hotéis e Similares a colocarem à disposição dos fregueses Deficientes Visuais cardápios em Braille no Município de Castanhal.

### **Preliminar de Opinião**

Antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer é de ser verificado que a condução da análise técnico jurídica é vinculada à atividade prevista legalmente da função da advocacia, em especial conforme disposto na Lei Federal n. 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB. Desta forma, para confecção do presente instrumento, é de ser observada a isenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 2º, § 3º da Lei referida), corroborado este entendimento pela liberdade administrativa do responsável, gestor, e pelas comissões, já que estes poderão ou não seguir a opinião técnica segundo sua conveniência e finalidade.

### **I - RELATÓRIO**

**Ab initio**, impende salientar que a emissão de parecer por esta assessoria jurídica não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões especializadas, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a



**PODER LEGISLATIVO  
CASTANHAL / PARÁ**

opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos a serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Castanhal.

Os projetos de leis em enfoque estão redigidos em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscritos pelo seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo em conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal de Castanhal. Observa-se que a autora articulou justificativas escritas, **atendendo ao disposto na norma regimental**. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo, restando, **pois, cumpridos os requisitos de admissibilidade**.

A iniciativa do Projeto 033, 046 e 053/2021 foi da **Parlamentar PAULA CRISTINA TITAN REBELLO com assento nesta Conceituada Casa do Parlamento Municipal Castanhalense** e realizado por meio de Lei.

Ademais, as matérias veiculadas nestes projetos de Leis se adequam aos princípios constitucionais de competência legislativa.

Em análise ao objeto dos presentes Projetos de Leis verifica-se que se trata de assunto de interesse local amparado pelo **Art. 30, I da Constituição Federal**;

**Artigo 30. Compete aos Municípios:**

**I - Legislar sobre assuntos de interesse local;**

Destarte, em análise ao objeto dos Projetos de Leis verifica-se que se trata de matéria de interesse local, sendo matéria de Competência do Município Castanhalense.

**Vejamos o que dispõe o artigo 56, I da Constituição do Estado do Pará:**

*Art. 56. Além do exercício da competência comum com a União e o Estado e de sua competência tributária, prevista na Constituição Federal, compete aos Municípios:*

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

**Além disso, os artigos 7º, II, e o caput do Artigo 80, e inciso X, da Lei Orgânica do Município, dispõe que:**

**Art. 7º** - Compete ao Município prover a tudo quanto diga respeito a seu peculiar interesse e ao bem-



**PODER LEGISLATIVO  
CASTANHAL / PARÁ**

estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, as seguintes atribuições:

II – Legislar sobre assuntos de interesse local;

**Artigo 80** – Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, exceto quando se tratar da Lei Orgânica, dispor sobre todas as **matérias da competência do Município**, especialmente:

(...);

Além disso, destacamos os artigos 219, 220, §§ 1º e 2º da Lei Orgânica Municipal:

“Art. 219 – O Município elaborará um calendário anual de eventos culturais e turísticos como forma de incentivar as realizações nele incluídas”.

Art. 220 – O Município dispensará proteção especial à família, obedecendo o disposto no artigo 226 da Constituição Federal.

§ 1º - A Lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais. (Grifo nisso).

§ 2º - Compete ao município suplementar a Legislação Federal e Estadual dispondo sobre a proteção à infância, à juventude, aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo. (Grifo nisso).

**Além disso, os artigos 149, III, 150, I, C e K, 163, 170, 205, §§ 2º, 209, I, 211, I, todas da Lei Orgânica do Município, dispõe que:**

Art. 149 – A política de desenvolvimento urbano, a ser planejada e executada pelo município, objetivará ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de sua população, obedecendo aos dispositivos constitucionais e mais os seguintes:

(...);

III – Promoção do direito de todos os cidadãos à moradia, aos transportes coletivos, à comunicação, saneamento básico, energia elétrica, abastecimento, iluminação, saúde, educação, lazer e segurança, assim como à preservação do Patrimônio Cultural e Ambiental;



PODER LEGISLATIVO  
CASTANHAL / PARÁ

*diferentes aspectos, fatores e atividades que compõem a identidade cultural do Município através de:*

*I – Levantamento da realidade/perfil cultural do Município, em todos os seus aspectos, visando recuperar a história da comunidade e inventariar todos seus bens culturais;*

A Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) aprovou, o Projeto de Lei (PL) 1.550/2019, que obriga bares, lanchonetes e restaurantes de médio e grande porte a oferecer cardápio em braile. O texto ainda deve passar por mais um turno de votação na comissão, antes de seguir para a Câmara.

— A matéria é muito clara, o objetivo é exemplar e fomenta a independência e a autonomia das pessoas com deficiência visual, o que é digno de apreço — afirmou o relator, senador Lasier Martins (Podemos-RS). Fonte: Agência Senado.

Assim, o ordenamento constitucional adotou o princípio da preponderância dos interesses, em que as matérias de interesse nacional são de competência da União; matérias de interesse regional, de competência dos Estados-membros e **matérias de interesse local, de competência do Município.**

Os presentes Projetos de Leis estão amparados pela constitucionalidade, pois não versa sobre ato de gestão.

Notadamente, no que concerne à iniciativa, resta claro que esta é concorrente, cabendo esclarecer que tanto o Executivo, quanto o membro do Legislativo podem legislar sobre a temática, situada na órbita do interesse local (art. 80, da LOM e art. 30, inciso I, da CF), sendo que em nenhum momento o Poder Legislativo Municipal invade o âmbito privativo Legislador do Poder Executivo.

Diante deste quadro, sobre o enfoque material e orgânico formal, **o projeto de lei não está maculado pela nódoa da inconstitucionalidade, de acordo com o Precedentes do STF (como é o caso do Projeto de Lei)**, sejam transmutadas em matéria privativa do Poder Executivo, pois isto esvaziaria totalmente a atuação do Poder Legislativo, à margem de malferir, por simetria com o centro, o disposto no art. 61, caput, da CF, de observância compulsória pelos Estados e Municípios: (MS 20.257/DF, Ministro Moreira Alves (leading case), RTJ 99/1031; MS21.642/DF, Ministro Celso de Mello, RDA 191/200; MS 21.303-AgR/DF, Ministro Otávio Galloti, RTJ 139/783; MS 24.356/DF, Ministro Carlos Velloso, DJ, de 12.09.2003; STF, MS 24642/DF; Min. Carlos Velloso, j. 18.02.2004).

**Vejamos o entendimento do STF que reafirmou em sua jurisprudência onde vereador pode propor leis que criem despesas para o Município:**

No final do ano de 2016, o STF julgou em regime de repercussão geral o RE 878.911/RJ, definindo que

Zaqueu Barbosa  
Assessor Jurídico  
Portaria nº 009/2021-D.A  
OAB/PA nº 23479.



**PODER LEGISLATIVO  
CASTANHAL / PARÁ**

o parlamentar municipal, vereador, pode apresentar projeto de lei que tenha previsão de despesas para o Poder Executivo, ou seja, para o município. O caso tratava de recurso extraordinário interposto pela Câmara Municipal do Rio de Janeiro contra decisão do Tribunal de Justiça daquele Estado, que declarou inconstitucional a Lei Municipal nº 5.616/2013, cujo objeto é a determinação de instalação de câmeras de segurança nas escolas públicas do Município.

A decisão do Supremo, que teve como relator o Ministro Gilmar Mendes, fixou entendimento no sentido de reafirmar a jurisprudência da Corte, para dizer que não é inconstitucional lei municipal de iniciativa de vereador quando a matéria tratada não está inserida no rol taxativo previsto no art. 61, § 1º, II da Constituição Federal, cuja reprodução é obrigatória nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais devido ao princípio da simetria, ainda que tais leis estabeleçam novas despesas para o Município.


Ou seja, a decisão do STF em repercussão geral definiu a tese 917 para reafirmar que: **“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal)”**.

Ficou claro que, com exceção das matérias previstas expressamente naqueles dispositivos e seus correspondentes a nível estadual e municipal, todas as outras são inalcançáveis pela inconstitucionalidade formal subjetiva, ou seja, vício de iniciativa, uma vez que a interpretação dada pela Suprema Corte é restritiva e não amplia o rol taxativo previsto pelo legislador constituinte.

Portanto, os Projetos de Leis 033, 046 e 053/2021 da **Parlamentar supracitada**, está previsto e estabelecido na Carta Magna, na Lei Orgânica Municipal, na Constituição, em Lei extravagante, além da Estadual do Pará e em ampla Jurisprudência.

Por fim, esta Assessoria Jurídica manifesta-se **favoravelmente** a tramitação por este Poder Legislativo por não vislumbrar óbice legal, estando apto para emissão de parecer da Comissão pertinente e ser apreciado pelo Plenário desta Casa Legislativa.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo de quem de direito.

  
**Zadoque Barboza**  
Assessor Jurídico  
Portaria nº 009/2021-D.A  
OAB/PA nº 23479.



**PODER LEGISLATIVO  
CASTANHAL / PARÁ**

Castanhal/PA, 27 de agosto de 2021

*Zadoqueu Barbosa*  
**Zadoqueu Barbosa**

**ASSESSOR JURÍDICO**

**OAB/PA 23479**

**ASSESSOR JURÍDICO**  
**Portaria nº 009/2021-D.A.**  
**OAB/PA nº 23479**



**PODER LEGISLATIVO  
CASTANHAL / PARÁ**

## **COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL**

Projeto de Lei n.º 033/2021, de 07 de maio de 2021.

**Institui o dia 28 de Fevereiro, Dia Municipal das Doenças Raras de Castanhal, e dá outras providencias.**

Autora: **Vereadora Paula Cristina Titan Rebello**

O referido Projeto de Lei foi recebido a fim de ser apreciado quanto a seus aspectos Constitucional, Legal e Jurídico, conforme previsto no Regimento Interno desta Casa de Leis.

A matéria em apreço está elaborada de acordo com as técnicas redacionais. Esta Comissão Permanente, após análise minuciosa dos artigos que compõem o bojo do Projeto, e empenhada em nortear a aludida Proposta, embasada em orientações da Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, favoravelmente a sua tramitação, conclui pela regular tramitação.

Mediante isso, naquilo que nos cabe examinar, o referido Projeto de Lei encontra-se em condições de ser tramitado, cabendo aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição.

É o parecer.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Castanhal, aos quinze dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e um.

**Rosimar Possidônia do Nascimento**  
Presidente

**Everton Joylson Abreu de Oliveira**  
Membro

**Francinaldo Araújo Montel**  
Membro

**Paula Cristina Titan Rebello**  
Membro

**Rafael Evangelista Galvão**  
Membro